



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Renovação e Transparência

AUTÓGRAFO Nº 078/2015

LEI N° 1161/15, DE 06 DE MAIO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE O PME – PLANO
DECENAL DA EDUCAÇÃO;
ESTABELECENDO NORMAS PARA A
SUA IMPLEMENTAÇÃO NA FORMA
QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte:

LEI

Art. 1º - É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no Art. 8º da Lei nº 13.005 que aprova o Plano Nacional de Educação.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade de educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos(as) profissionais de educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e a sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, neste que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Renovação e Transparência

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei constam como referência o Diagnóstico construído tendo como base a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações em idade escolar com deficiência.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas realizados pelas seguintes instâncias:

- I – secretaria Municipal de Educação;
- II – comissão de educação da Câmara Municipal dos Vereadores;
- III – conselho Municipal de Educação – CME;
- IV – fórum Municipal de Educação;
- V – conselho de Acompanhamento e Controle Social CACS – FUNDEB.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sites institucionais na internet;
- II – analisar, propor e efetivar políticas públicas e demais ações necessárias para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal da Educação, realizará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no anexo desta Lei, tendo como referência os resultados e as pesquisas de que trata o Art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de Lei para atender as necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º - O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do Art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do Art. 212 da constituição Federal e do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o financiamento de Creches, pré-escolas e de educação inclusiva na forma do Art. 213 da Constituição Federal através de convênios com o Governo Federal e Estadual com recursos próprios.

Art. 6º - O Município promoverá a realização de pelo menos 3 (três) conferências municipais de educação até o final do decênio, coordenadas pelo Fórum Municipal de



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Renovação e Transparência

Educação, Conselho do FUNDEB e Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º - O Fórum Municipal de Educação além da atribuição referida no caput:

I – acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II – promoverá a articulação das Conferências Municipais de Educação com as Conferências regionais, estaduais e nacionais que as precederem.

§ 2º - As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com o intervalo de até 3 (três) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado visando ao alcance das Metas e a implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá ao Executivo Municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das Metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e do plano previsto no Art. 08.

§ 4º - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado, dar-se-á inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º - O Município deverá aprovar Lei específica para o seu Sistema de Ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 3 (três) anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a Legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 9º - O Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10 - O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da Educação Básica para a orientação das Políticas Públicas do Município, em acordo com processos avaliativos da própria rede de ensino Municipal.

Art. 11 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Renovação e Transparência

Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste poder, o projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12 - O poder público deverá instituir, em Lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta lei, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação do sistema municipal de ensino, em regime de colaboração para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 06 de maio de 2015.

Wellington Nonato da Silva
PRESIDENTE